

RESOLUÇÃO 6822/1975
- Alterada pela Resolução nº 4627, de 26-12-1989.

REGULA A COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS
EMPENHÁVEIS PELA CONSIGNAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DE CÓDIGO 3.1.4.8 (SERVIÇOS
DE CARÁTER SECRETO OU RESERVADO), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de atribuição que lhe confere o item I do artigo 38 da Lei número 6.830, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE

ART. 1º - Somente podem ser empenhadas e pagas à conta dos créditos orçamentários da consignação 3.1.4.8 (serviços de caráter secreto ou reservado), as despesas:

I – de mordomia, assim entendidas as realizadas para a manutenção da residência oficial do Governador;

II – com diligências, policiais ou não, que, a juízo da autoridade ordenadora, devam ser mantidas em sigilo;

III – com missões secretas, do interesse da segurança pública ou da ordem política e social;

IV – com a coleta e o processamento de informações sigilosas.

ART. 2º - São competentes para o empenho de despesas à conta dos créditos da consignação 3.1.4.8:

I – o Gabinete do Governador;

II – a Secretaria do Governo;

III – a Secretaria da Segurança Pública; e

IV – o Comando Geral da Polícia Militar.

ART. 3º - É admissível o regime de adiantamento para o pagamento das despesas empenháveis pela consignação orçamentária 3.1.4.8, aplicando-se aos respectivos processos, além das disposições da Resolução número 1.860, de 04 de abril de 1975, mais as seguintes:

I – a portaria de autorização do suprimento deverá especializar o destino do adiantamento, dizendo-o aplicável:

a) a despesas de mordomia; ou

b) a diligências, a missões secretas ou à obtenção de informações sigilosas, podendo a autorização da portaria abranger duas ou as três hipóteses dos itens II a IV do artigo 1º;

II – o recebedor do adiantamento não poderá:

a) aplicar o numerário no pagamento de despesas não enquadráveis na previsão da autoridade ordenadora;

b) pagar-se a si próprio;

c) desembolsar recursos do suprimimento para quaisquer pagamentos a terceiros, sem que estes lhe entreguem a prova regular de cada desembolso, ressalvada apenas a permissão do § 2º deste artigo;

III – os recursos do suprimimento podem deixar de estar depositados em banco quando, a juízo da autoridade ordenadora, devam ficar em espécie à disposição do responsável para prontos pagamentos.

§ 1º - Os pagamentos a terceiros provam-se regularmente com documentos escritos, de que constem:

a) o nome do órgão administrativo a quem couber pagar a despesa, com designação da natureza, espécie e valor desta;

b) pague-se ou visto da autoridade ordenadora, a ser apostado antes ou excepcionalmente depois do desembolso;

c) o recibo dos credores.

§ 2º - Quando o responsável não puder munir-se de documentos firmados pelos credores, admitir-se-á que ele, em expediente à autoridade ordenadora, justifique a impossibilidade de obtenção da prova convencional do desembolso, a ser suprida pela forma abaixo prevista:

a) com o seu pedido, o responsável discriminará rigorosamente, por sua natureza, espécie e valor, e se possível pelos recebedores, os pagamentos não documentados pelos credores, e pleiteará que a autoridade ordenadora venha a considerar bem efetivados os desembolsos;

b) a autoridade ordenadora fará verificar a veracidade ideológica das afirmações contidas no expediente do responsável e, se convencida de que os desembolsos não documentados foram legítimos e realizados segundo os objetivos do adiantamento, permitirá, por escrito, que o mesmo responsável inclua entre os desembolsos regulares dos recursos do suprimimento os empregos não documentados.

ART. 4º - As despesas com encargos de mordomia ou com serviços de caráter secreto ou reservado ficam sujeitos a comprovação perante o Tribunal de Contas, pela forma a seguir regulada:

I – Compõem a comprovação:

a) exemplares da portaria de autorização do suprimimento e da nota de empenho e da ordem de pagamento;

b) conta de débito e crédito elaborada pelo responsável, inscrevendo o valor do suprimimento e cada desembolso efetuado com recurso deste, inclusive sem documentos firmados pelos recebedores;

c) documentos probatórios dos desembolsos, firmados pelos credores quando possível sua obtenção, ou autenticados com o autorizo ou o pague-se da autoridade ordenadora do adiantamento.

II – Os processos de comprovação tramitam em segredo administrativo no Tribunal, ficando rigorosamente proibida a revelação de quaisquer fatos neles documentados;

III – Ao Procurador Geral da Fazenda e ao Conselheiro-Relator da prestação das contas será lícito convocar o responsável pelo adiantamento, para a pessoal prestação de esclarecimentos a propósito dos pagamentos sem recibos dos credores, ou das despesas pagas com a cota de sigilosas, podendo as informações ser verbais se o interesse do segredo contra-indicar a sua redução a escrito.

ART. 5º - As viagens do Governador terão as respectivas despesas pagas com a aplicação de adiantamentos empenhados à conta da consignação 3.1.4.11 (outros encargos, viagens do Governador).

§ 1º - À realização das despesas previstas neste artigo aplicam-se as seguintes disposições:

a) Poderão ser incluídos os gastos com a viagem de toda a comitiva governamental, desde que nominalmente relacionados os respectivos componentes em ato do Chefe do Gabinete Civil ou do Gabinete Militar da Governadoria, ou do Secretário do Governo.

b) Todos os dispêndios correrão à conta da consignação 3.1.4.11, inclusive os da aquisição de passagens, pagamentos de hospedagens e alimentação e os de despesas com transportes urbanos;

c) Quando o responsável pelo adiantamento não puder documentar pela forma convencional os desembolsos que efetivar, deverá relacioná-los por sua natureza, espécie, valor e credor, e pleitear à autoridade ordenadora do adiantamento que considere válidos e legítimos os pagamentos, valendo o “visto” ou o “autorizo” da autoridade como suprimento bastante dos documentos que os credores não tenham passado à oportunidade em que se viram pagos.

§ 2º - Reputam-se concedidos à conta de dotação própria os adiantamentos já tomados no corrente exercício para as viagens do Governador, quando empenhados por verba orçamentária do código 3.1.4.8, vedada todavia a liberação de novos à conta de consignação desse código.

ART. 6º - Os processos pendentes da decisão do Tribunal, em que os responsáveis por adiantamentos recebidos por verbas orçamentárias do código 3.1.4.8 hajam substituído o oferecimento de documentos de despesa, firmados pelos recebedores, por simples certidões do emprego do numerário em gastos insusceptíveis de comprovação, serão restituídos à origem, para:

I – o relacionamento rigoroso dos gastos não comprovados;

II – o “visto” ou o “autorizo” da autoridade ordenadora do adiantamento, se ela, cientificada da natureza, espécie e valor dos desembolsos, os tiver entendido válidos e regulares.

ART. 7º - Esta Resolução considera-se em vigor a partir desta data.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 31 de OUT de 1975.

RESOLUÇÃO Nº 4627/1989

Altera a Resolução nº 6822, de 31 de outubro de 1975, que regulamentou, entre outras coisas, a comprovação das despesas de caráter secreto ou reservado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de atribuição legal e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 6822, de 31 de outubro de 1975, regulamentou o processamento e a comprovação de despesas caracterizadas como de caráter secreto e reservado;

CONSIDERANDO que a possibilidade de realização de tais despesas somente foi concedida ao Gabinete do Governador, à Secretaria do Governo, à Secretaria da Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Fazenda também se vê, por vezes, na necessidade de realizar missões especiais de fiscalização e auditoria de caráter secreto e reservado;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de se atualizar a denominação dos elementos de despesa 3.1.4.8. e 3.1.4.11, utilizadas na citada resolução e hoje não mais existentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 1º caput, 2º caput, e 3º caput, na parte onde se lê "3.1.4.8.", a fim de que se leia 3.1.3.2. e o art. 5º caput, §1º alínea b, na parte onde se lê "3.1.4.11", a fim de que se leia também 3.1.3.2.

Art. 2º. O artigo 2º da Resolução 6822, de 31 de outubro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"São competentes para o empenho de despesas à conta dos créditos da Consignação 3.1.3.2.:

- I - o Gabinete do Governador;
- II- a Secretaria do Governo;
- III- a Secretaria da Segurança Pública;
- IV- o Comando Geral da Polícia Militar; e
- V- a Secretaria da Fazenda";

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data revogando-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 OUT 89